



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00035614620158140000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
AGRAVANTE: G. A. S.
ADVOGADO(S): FADIA TUMA ANTUNES
AGRAVADO: A. S. S. S.
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Ativo, interposto por G. A. S. e outros em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Belém, nos autos de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA ANTECIPADA, movida contra A. S. S. S.

A decisão agravada indeferiu a tutela requerida, pois entendeu que houve ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que trouxe aos autos documentos que comprovam a patologia de sua filha e a necessidade desta de continuar o tratamento, sendo imprescindível a guarda compartilhada para que sejam garantidos seus direitos como pai. de acompanhar a vida da filha de forma igualitária com a recorrida.

Continuando afirma que a decisão causaria uma grave lesão e de difícil reparação para a filha deste, em razão de sua patologia, que perde com isso novas possibilidades de tratamento e melhora de sua condição.

Além disso, sua filha está com um comportamento estranho em sua presença, o que possivelmente seria uma alienação parental, além de sua impossibilidade de buscar atendimento para sua filha, visto que só pode visita-la nos fins de semana e que lhe a agravada estaria lhe omitindo fatos quanto ao tratamento da filha do casal.

Requer ao final o efeito ativo e concomitantemente o provimento do recurso.

È o Relatório. Decido;

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diante desta discussão inicial em sede de tutela antecipada, por demandar maior e melhor instrução, sem os requisitos da prova inequívoca ou verossimilhança, observo que deve ser mantida a decisão que, diante do interesse primordial dos menores, conservou a guarda destes com a mãe, ora agravada.

Com efeito, a pretensão do pai, aqui agravante, em, desde já, ter a guarda compartilhada com a mãe, vê-se precipitada nesta primeira hipótese, porque ausentes elementos sequer para sua apreciação neste momento processual inicial, antes de regular instrução.

Como bem posicionado pela Juíza do feito: Não restam provados os requisitos positividade do almejo inaugural, mais ainda quando a demanda



emana provas substanciais do alegado, inclusive na fase seguinte de instrução e julgamento, momento indispensável a formação do convencimento desta Julgadora.

Portanto, mostra-se, inviável, neste momento, diante da evidente situação de considerável animosidade, entre os pais, pelo menos nesta ocasião, a guarda compartilhada.

Número:

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Comarca de Origem: Comarca de Canoas

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Agravo de Instrumento

Assunto CNJ: Guarda

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Monocrática

Ementa: GUARDA COMPARTILHADA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS VISITAS ESTABELECIDAS, SENDO QUE A AMPLIAÇÃO E O COMPARTILHAMENTO DEVERÃO SER EXAMINADAS NO CURSO DO PROCESSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 273 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Descabe a antecipação de tutela quando existem questões fáticas que reclamam ainda cabal comprovação, sendo necessário que apótem aos autos elementos de convicção suficientes para o acolhimento do pleito liminar. 3. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho. 4. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma de convivência estreita do filho com ambos os genitores, permitindo que ele possa desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de convivência bastante amplo e flexível. 5. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada sobretudo pelo respeito ao direito do filho, que não pode ser transformado em objeto de disputas nem causa de conflitos. 6. A regulamentação de visita estabelecida na decisão recorrida permite a convivência próxima do genitor com o filho, mantendo o estreito vínculo afetivo entre ambos, mas sem afetar a rotina de vida da criança, devendo a ampliação das visitas e o eventual compartilhamento da guarda se alvo de exame no curso do processo, após a angularização da relação processual e, sendo o caso, da fase cognitiva. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70065230997, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/06/2015)

É somente o que se tem para analisar e decidir, neste momento inicial da ação e nos limites certos e estreitos do recurso ora apresentado.

Tudo o mais que se pretende discutir, é matéria que pertence à instrução probatória e ao mérito da ação principal, ou se relaciona com o objeto específico do agravo de instrumento, ressaltando-se, por fim, que a natureza provisória desta decisão permitirá sua modificação a qualquer tempo, desde que comprovados outros fatos que a embasem, em regular instrução. Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto.

BELÉM, 19 DE OUTUBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00035614620158140000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
AGRAVANTE: G. A. S.
ADVOGADO(S): FADIA TUMA ANTUNES
AGRAVADO: A. S. S. S.
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA ANTECIPADA. A PRETENSÃO DO PAI, EM, DESDE JÁ, TER A GUARDA COMPARTILHADA COM A MÃE, VÊ-SE PRECIPITADA NESTA PRIMEIRA HIPÓTESE, PORQUE AUSENTES ELEMENTOS SEQUER PARA SUA APRECIÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL INICIAL, ANTES DE REGULAR INSTRUÇÃO. NÃO RESTAM PROVADOS OS REQUISITOS POSITIVIDADE DO ALMEJO INAUGURAL, MAIS AINDA QUANDO A DEMANDA EMANA PROVAS SUBSTANCIAIS DO ALEGADO, INCLUSIVE NA FASE SEGUINTE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COM EFEITO, MOSTRA-SE, INVIÁVEL, NESTE MOMENTO, DIANTE DA EVIDENTE SITUAÇÃO DE CONSIDERÁVEL ANIMOSIDADE, ENTRE OS PAIS, PELO MENOS NESTA OCASIÃO, A GUARDA COMPARTILHADA. TUDO O MAIS QUE SE PRETENDE DISCUTIR, É MATÉRIA QUE PERTENCE À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E AO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL, OU SE RELACIONA COM O OBJETO ESPECÍFICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 20ª Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora